



Número: **0600313-56.2024.6.18.0002**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **13/09/2024**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO (REQUERENTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REQUERENTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR (REQUERENTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123675642	03/12/2024 17:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-56.2024.6.18.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO, SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, ELEICAO 2024 JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR VICE-PREFEITO, JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Campanha, relativa às Eleições 2024, de SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, candidato ao cargo de Prefeito de Teresina/PI, nos ditames do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Foi publicado o edital respectivo, para conhecimento dos interessados, acerca das contas apresentadas, tendo transcorrido o prazo regulamentar, sem impugnação.

As contas em análise encontram-se instruídas com documentos que foram submetidos à análise pela Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, com posterior emissão do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência.

Devidamente intimada, a parte manifestou-se, apresentando documentação complementar e justificativas. Em Parecer Técnico Conclusivo, o responsável pela análise técnica concluiu que remanesceram impropriedades e irregularidades, que serão arroladas e debatidas no corpo desta decisão.

A Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

Relatório sucinto. Decido.

A legislação eleitoral impõe ao candidato que concorre a cargo eletivo e ao partido político a obrigação de prestar contas. Fica, pois, a cargo do prestador, candidato ou órgão partidário, informar à Justiça Eleitoral os dados financeiros e contábeis de campanha.

O responsável pelas contas apresentou os documentos que entendia pertinentes, os quais foram submetidos a



análise técnica que, em Parecer Conclusivo, destacou impropriedades e irregularidades. Estas não impediram o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, tal como consignado no parecer do Representante do Ministério Público.

No tocante às irregularidades apontadas em análise técnica, destaca-se:

1. BR IDEIAS FILMES LTDA (46.221.497/00 01-79)

DELU COMUNICACAO LTDA (12.184.003/0001-01)

A falta de individualização dos valores cobrados pelos serviços contratados contraria o art. 60, caput, da Resolução TSE nº 3.607/2019 e prejudica substancialmente a fiscalização desta Especializada quanto à formação do total pago, impedindo a verificação da sua compatibilidade com os preços praticados no mercado

No parecer conclusivo o Analista complementa que o prestador apresentou documentos exigidos, detalhamento dos serviços prestados, sem, no entanto, individualizar os preços dos serviços prestados e pagos com recursos públicos.

Entendo que a ausência de discriminação dos preços dos serviços revela-se, in casu, desnecessárias, especialmente pela natureza dos serviços, estes, sim, devidamente detalhados. A ausência de tais dados trata-se de inconsistência formal que não compromete a análise, nem a confiabilidade das contas, tratando-se, portanto, de mera impropriedade, incapaz de dimanar a reprovação das presentes contas de campanha.

Segundo a jurisprudência reinante no TSE, a comprovação do gasto, assim como a entrega do serviço se aperfeiçoa com a apresentação "da nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação – com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido –, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto." (TSE–PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060041413, Acórdão, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, DJE: 10/11/2022)

Nestes termos:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE PREÇO DE MERCADO. DOAÇÕES DE BENS ESTIMÁVEIS. DESPESA NÃO ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL. CONTA BANCÁRIA ABERTA FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE SOBRAS DE CAMPANHA. FALHAS APONTADAS NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Ainda que os documentos carreados aos autos não tratem da avaliação dos bens estimáveis em dinheiro (serviços de motorista e serviços contábeis), essa omissão não tem o condão de impactar de forma negativa a apreciação das contas trazidas ao conhecimento da Justiça Eleitoral, tratando-se, portanto, de mera impropriedade, incapaz de dimanar a reprovação das presentes contas de campanha. 2. A ausência de nota fiscal relativa à despesa efetuada e a falta de comprovante de depósito do recolhimento das sobras de campanha não comprometem a regularidade das contas do candidato a ponto de promover sua completa desaprovacão, devendo serem aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face do reduzido percentual dos valores correspondentes a estas falhas em relação ao montante dos recursos arrecadados. 3. A abertura da conta bancária específica fora do prazo legal não enseja

desaprovação das contas, uma vez que não há registro de arrecadação de recursos financeiros anteriores à abertura da conta de campanha. Ademais, trata-se de município com menos de 20.000 eleitores, sendo facultada a abertura de conta para tramitação de recursos, revelando boa-fé do candidato, por permitir maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros. 4. Recurso parcialmente provido.

(TRE-PI - PC: 31045 PI, Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume ., Tomo 090, Data 21/05/2013, Página 03)

2. Foi identificada a aquisição de produtos materiais impressos de mesmo tipo, mas com valores unitários pagos divergentes.

Nesse contexto, a despeito da manifestação da unidade técnica, considero plausível a diferença dos valores cobrados por item, em virtude das quantidades adquiridas, ou por outras formas de negociações (como a indicação de outros clientes).

Assim, é perfeitamente compreensível que haja distinções nos valores cobrados, na medida em que é comum as gráficas praticarem preços específicos e diferenciados de acordo com as tiragens de cada item produzido. É o que se chama de *efeito de escala*, em economia. Tendo isso em conta, é razoável a obtenção de descontos expressivos no aludido material de campanha diante de uma tiragem mais vultosa, o que pode se dá também ao se somar com as tiragens dos clientes indicados.

Ademais, como se retira da análise da tabela apresentada, as contratações mais de maior tiragem, foi realizada por um preço mais barato, fazendo sentido diante da lógica do mercado. Mercado se mostra variável diante de vários fatores, como a contratação como um todo (todos os produtos adquiridos), além de elementos diversos como indicação de outros clientes para ganhar desconto, ou até mesmo, pagar valor mais caro para garantir uma entrega mais rápida.

Analisado os autos, verifica-se que o prestador de contas juntou cópia da Nota Fiscal constando nome, CPNJ e endereço do tomador de serviço e discriminação dos produtos e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, na esteira do entendimento da Corte Eleitoral do Piauí, infere-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o fornecimento dos santinhos e praguinhas, atendendo, portanto, ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Enfatize-se que esta especializada não pode presumir falhas quando não há evidência da irregularidade. Exigências desarrazoáveis podem imputar ônus excessivo ao prestador de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE ATRAVÉS DE MATERIAIS IMPRESSOS: IRREGULARIDADE AFASTADA. ÔNUS EXCESSIVO AO PRESTADOR. DESPESA COM JINGLES, VINHETAS E SLOGANS DENTRO DE PARÂMETRO RAZOÁVEL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES IRREGULAR: PAGAMENTO DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS PARA USO PESSOAL COM DINHEIRO DE CAMPANHA. DAS DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS: DISCREPÂNCIA ENTRE PAGAMENTOS. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS: NÃO RESTOU ESCLARECIDO SE O PAGAMENTO FOI REALIZADO POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATAS OU CANDIDATOS OU PESSOAS FÍSICAS NA FORMA DO ART. 25, § 1º, RES. TSE

Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. No que se refere a publicidade através de materiais impressos infere-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o fornecimento dos santinhos e praguinhas, atendendo, portanto, ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade afastada. Entendimento diverso redundaria ônus excessivo ao prestador. 2. Despesa com produção de jingles, vinhetas e slogans em conformidade com a legislação de regência e dentro da razoabilidade. Irregularidade afastada. 3. Extrai-se da análise dos documentos acostados que o prestador não declarou na prestação de contas qualquer veículo automotor que pudesse utilizar o combustível adquirido, o que faria incidir a ressalva do art. 35, § 11, II, a [1] da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como efetuou o pagamento dessa despesa com recursos de campanha, subsistindo, portanto, a irregularidade. 4. De fato, não se cumpriu as exigências contidas do artigo 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. 5. Esta Especializada possui firme entendimento que os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato, de forma que a ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, apta a ensejar desaprovação das contas nos termos do § 3º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019. 6. A utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) acarreta a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019. 7. Ademais impõe-se a devolução de valores de R\$ 3.160,00 ao Tesouro Nacional por se tratarem de recursos públicos indevidamente utilizados a saber: R\$ 2.000,00 (dois mil) referente à gasto com combustível de uso pessoal e R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais), referente a diferença entre serviços prestados por terceiros. 8. Desaprovação das contas.

(TRE-PI - PCE: 06012227520226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. Jose James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 12/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 24/05/2023)

Dito isso, afasto a irregularidade a que se refere este item.

3. O candidato registrou despesas com publicidade por materiais impressos no valor total de R\$ 325.530,00 (trezentos e vinte e cinco mil quinhentos e trinta reais), conforme detalhado no quadro a seguir e R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) com serviço de motorista encarregado de fazer “distribuição de material impresso para lideranças”. No entanto, não houve nenhum registro de despesa ou receita estimável em dinheiro com militante, podendo denotar omissão de registro de movimentação na prestação de contas.

Não há que se falar em irregularidade nesse sentido, pois não se pode presumir o cometimento de ilícito apenas pelo fato de inexistir contratação de militância.

A ausência de declaração de gastos com despesas de militância, baseada meramente em suposições e presunções de que os gastos tenham sido realizados, não autoriza um juízo reprovatório das contas. Ou seja, a mera presunção de gastos eventualmente não declarados pelo Requerente, não autoriza reprovação das contas se não qualquer prova ou indício material da irregularidade ora levantada.

Diante desses esclarecimentos, não exsurge juridicamente admissível presumir a má-fé do prestador e desaprovar as contas tão somente em virtude da ausência desse tipo de despesa, especialmente diante da ausência de elementos probatórios seguros a revelar eventual intenção fraudulenta de omitir fatos contábeis relevantes para a Justiça Eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM MILITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR PRESSUPOSIÇÃO SEM APOIO EM OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO CANDIDATO A FISCALIZAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECEDOR. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

4. A ausência de despesa com militância não pode basear-se em meras suposições, sendo necessária a apresentação de provas que corroborem a ideia de que houve omissão de despesas. Precedente desta Corte.

6. Vícios meramente formais que não prejudicam a função fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-MA - PCE: [06021703920226100000](#) SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: 20 /04/2023)

4. Não foram registradas, na prestação de contas em exame, despesas e/ou receitas estimáveis em dinheiro relativas à utilização de itens de infraestrutura necessários para realização de comícios, reuniões e caminhadas (art. 35, III e IX, da Res. TSE 23.605/2019).

Em contraponto ao item anterior, neste caso, o próprio prestador, em sua defesa, assevera que os custos com estruturas para realização de comícios, reuniões e caminhadas foram compartilhados entre mais de 30 candidatos do União Brasil, “resultando em um valor gasto inferior a R\$ 1.064,10 por candidato”.

A situação descrita, pelo próprio prestador configura, na verdade, doações estimáveis em dinheiro, na forma do art. 35, §8º, da Res. TSE 23.607/2019 (Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), estando sujeitas à contabilização (art. 53, I, d, da Res. TSE 23.607/2019).

A falha, considerando o valor trazido pelo prestador (R\$ 1.064,10) representa valor de pequena relevância em relação ao conjunto da prestação de contas, de modo que, por si só, não compromete a sua regularidade e/ou confiabilidade, todavia, não há qualquer comprovação documental deste serviço apontado pelo prestador, ainda que dirigido ao conjunto de candidatos do partido, tampouco registro da doação na presente prestação de contas.

Desta forma, evidenciada a ausência de registro de doação estimável, e configurada, portanto, o recebimento de recursos de origem não identificada pela ausência de identificação do doador, faz-se necessária a devolução da referida importância ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 32, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, em consonância com o opinativo do *Parquet*, **APROVO COM RESSALVAS** as contas da campanha eleitoral/2024, PRESTADAS por SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 74, *caput*, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO, outrossim, o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).



Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante publicação no mural eletrônico, nos termos do art. 78, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe (Art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação (Parágrafo Único do art. 86, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

Juíza da 2ª Zona Eleitoral/PI

